NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 56/XIII/1.ª

ASSUNTO: Equidade no cálculo da pensão de aposentação, em situações excecionais (transição na carreira docente). Pagamento retroativo de descontos como formador.

Entrada na AR: 09 de fevereiro de 2016

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: António José Dias Moita

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A **Petição n.º 56/XIII/1.ª** deu entrada na Assembleia da República em 09 de fevereiro e baixou à Comissão de Educação e Ciência no dia 16 desse mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento, José Manuel Pureza.

I. A petição

1. O peticionário, que é docente, solicita equidade no cálculo da pensão de aposentação a atribuir-lhe, sendo que em 2005 passou do ensino particular e cooperativo para o ensino público, tendo ficado sujeito a um período probatório de um ano e como tal baixado a remuneração nesse período.
2. Para o efeito argumenta o seguinte:
   2.1. No ano letivo de 2005/2006 (com início em setembro de 2005) foi colocado numa escola do ensino público, depois de ter exercido funções docentes no ensino particular e cooperativo;
   2.2. No ensino particular e cooperativo tinha o vencimento de 2.064,48€;
   2.3. Ao ser provido no ensino público teve de cumprir um ano em nomeação provisória, sendo posicionado durante esse ano na base da carreira, no índice 151, a que correspondia a remuneração de 1.268,64€;
   2.4. Ao pedir a aposentação está sujeito, relativamente à parcela P1 da pensão, ao cálculo com base no vencimento/remuneração mensal percebida até 31 de dezembro de 2005;
   2.5. Essa situação verifica-se num momento transitório da sua carreira profissional, "implicando um valor de pensão que considera inadequado e injusto, em função do vencimento de 2005 e não sobre o vencimento médio, correspondente ao total de meses desse ano civil";
   2.6. Exerceu ainda funções de formador, estando a respetiva remuneração isenta de descontos por estar em funções docentes, solicitando a possibilidade de pagamento retroativo dos descontos por essas remunerações e que estas fossem levadas em conta para o cálculo médio do ano em causa;
3. Tendo questionado a Provedoria de Justiça sobre o cálculo da pensão, o Provedor-Adjunto de Justiça informou o seguinte:
   3.1. A Lei 60/2005, de 29 de dezembro, que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da Função Pública com o da Segurança Social no

que respeita às condições de aposentação e ao cálculo da pensão, dispôs que a pensão passa a ser constituída por duas parcelas, sendo a primeira (P1) calculada com base no tempo de serviço e remuneração até 31 de dezembro de 2005;

3.2. Posteriormente o artigo 30.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, introduziu um novo conceito de remuneração mensal relevante para essa parcela, reportando-a à "percebida até 31 de dezembro de 2005";

3.3. "O artigo 50.º do Estatuto da Aposentação, sob a epígrafe "*Sucessão de cargos",* prevê a possibilidade de ser dada relevância ao exercício sequencial de funções em dois ou mais cargos, quando exercidos sucessivamente nos dois últimos anos, ou seja, sem interrupção" e "admite-se como possível que a situação possa eventualmente vir a ser abrangida pelo âmbito pessoal de aplicação desta norma, desconhecendo-se neste momento qual a posição que venha a ser tomada pela Caixa Geral de Aposentações sobre o assunto";

3.4. "Inexistindo qualquer ato administrativo da Caixa Geral de Aposentações sobre o assunto, seria legalmente impossível qualquer intervenção do Provedor de Justiça, uma vez que a sua atuação, nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, do respetivo Estatuto, não lhe permite intervir no decurso do procedimento administrativo".

4. Assim, o peticionário solicita que no cálculo da pensão a atribuir-lhe, no âmbito da parcela P1:

4.1. Não seja levada em conta apenas a remuneração auferida em 31 de dezembro de 2005, como foi informado pela Caixa Geral de Aposentações, mas antes o vencimento médio, correspondente ao total de meses desse ano civil, referindo que a situação, que resulta duma transição na carreira, "poderá ter envolvido outros cidadãos em situação semelhante";

4.2. Que lhe seja permitido fazer descontos retroativos em relação às remunerações recebidas como formador no ano de 2005 e que estas sejam levadas em conta para o cálculo da remuneração média do ano em causa.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma iniciativa legislativa ou outra petição sobre a matéria.
3. Dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição.**
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo e da Administração. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem)* e **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. **No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.**
3. Propõe-se que **se questione o Ministro das Finanças, a Caixa Geral de Aposentações, bem como os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional de Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação),** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a apreciação no Plenário e a audição da peticionária na Comissão;
3. Será feita a audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-03-10

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes